



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 085 /2002.,

de 01 de Março de 2002.

MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 32 E 41 DA LEI MUNICIPAL Nº 070/2001, QUE DISPÕE SOBRE NOVO PLANO DE CARREIA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB, faz saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. A redação do artigo 32 da Lei Municipal nº 070/2001, terá a seguinte redação: Art. 32. Os professores poderão exercer Jornada Alternativa de trabalho.

§ 1º- A Jornada Alternativa de 50 (cinquenta) Horas de trabalho, constituída por 40 (quarenta) horas aulas em sala, e 10 (dez) horas de atividades, semanal, será considerada em dedicação exclusiva ou carga horária dobrada.

§ 2º- A Jornada Alternativa de trabalho, constituída por 13 (treze) horas de trabalho, sendo 10 (dez) horas aulas em sala, e 03 (três) horas de atividades, semanal, será considerada Jornada Básica Reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º- A Jornada Alternativa de 19 (dezenove) horas de trabalho, constituída por 15 (quinze) horas aulas em sala, e 04 (quatro) horas de atividades, semanal, será considerada de Jornada Básica Reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º. A redação do artigo 41 da Lei Municipal nº 070/2001, será a seguinte: Art. 41. Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante no Anexo III, desta Lei, porém, os profissionais que exercerem jornada alternativa de trabalho, conforme previsão do artigo 32, terão vencimentos correspondentes a jornada trabalhada, conforme previsão seguinte.

Nilton Azeite

§ 1º - O salário para os profissionais de ensino que exerçam a Jornada Alternativa de trabalho prevista no Artigo 32, parágrafo 1º, será acrescido de 100% (cem por cento) do salário correspondente à Jornada Básica de trabalho.

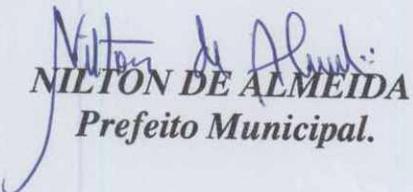
§ 2º - O salário para os profissionais de ensino que exerçam a Jornada Alternativa de Trabalho prevista no Artigo 32, parágrafo 2º, será de 50% (cinquenta por cento) do salário correspondente à Jornada Básica de Trabalho.

§ 3º - O salário para os profissionais de ensino que exerçam a Jornada Alternativa de trabalho previsto no Artigo 32, parágrafo 3º, será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário correspondente à Jornada Básica de Trabalho.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 32 e 41 da Lei Municipal nº 070/2001, e, automaticamente valendo a nova redação apresentada nesta Lei.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeito financeiro a partir de 15 de fevereiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas – PB., em 01 de Março de 2002..


NILTON DE ALMEIDA
Prefeito Municipal.